

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 90006/2026 — Processo Administrativo nº 0433/2026

Requerente: WEBVOTO TECNOLOGIA EM ELEIÇÕES LTDA.

1. DO PEDIDO

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimento, recebido por meio eletrônico em 05/08/2026 e processado na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no qual a requerente questiona a suficiência do critério de qualificação técnica previsto no item 10.6 do Termo de Referência — apresentação de atestado(s) de capacidade técnica comprovando a operação satisfatória de sistema de votação eletrônica ou pleito eletrônico via Internet para colégio eleitoral de, no mínimo, 300.000 (trezentos mil) eleitores, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da contratação.

1.2. Sustenta a requerente que o critério seria insuficiente para aferir a capacidade técnica necessária, e sugere sua substituição por: (i) atestado ÚNICO de capacidade técnica; (ii) aferido pelo quantitativo de votantes e de votos efetivamente processados em um mesmo evento eleitoral, e não pelo colégio de eleitores aptos; (iii) no patamar mínimo de 40% (quarenta por cento) do colégio eleitoral previsto para a contratação.

2. DA ANÁLISE

2.1. O critério vigente observa o parâmetro consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica limitada, como regra, a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º e art. 67 da Lei nº 14.133/2021). O edital já se encontra, portanto, no limite superior do parâmetro admitido.

2.1.1. Ressalte-se que a adoção do quantitativo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do universo estimado da contratação decorre da observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade, constituindo critério suficiente para demonstrar experiência compatível com o objeto, sem impor restrições indevidas à participação de licitantes aptos. A elevação desse requisito

somente se justificaria mediante demonstração técnica inequívoca de sua indispensabilidade, circunstância não evidenciada no presente pedido.

2.2. A alteração sugerida — quantitativo aferido por votantes e votos efetivamente processados, concentrado em atestado único — elevaria substancialmente a restrição efetiva do certame. O comparecimento eleitoral é fração variável do colégio de aptos e constitui circunstância exógena, alheia à capacidade técnica do prestador: eleições de porte comparável, com colégios de centenas de milhares de aptos, registram comparecimentos efetivos muito inferiores ao universo habilitado. Exigir 240.000 (duzentos e quarenta mil) votantes efetivos em um único evento equivaleria, na prática, a exigência superior à do critério atual, reduzindo o universo de licitantes aptos sem ganho correspondente de garantia — na contramão do art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a infraestrutura tecnológica de um sistema eleitoral é dimensionada com base no universo de eleitores habilitados a exercer o voto, pois é esse quantitativo que determina a capacidade necessária para autenticação, gerenciamento de sessões, processamento das requisições, balanceamento de carga, disponibilidade dos serviços e resposta aos picos de acesso. O comparecimento efetivo constitui variável estatística própria de cada eleição e não representa parâmetro técnico idôneo para aferição da capacidade operacional da solução.

2.3. Quanto à pretensão de atestado único, a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o somatório de atestados deve ser admitido como regra, reservando-se sua vedação a hipóteses excepcionais, tecnicamente motivadas nos autos. Não há, no presente caso, demonstração técnica de que a experiência somada em pleitos distintos seja inservível à aferição da capacidade da licitante — tanto mais porque a aptidão da solução concreta será verificada por demonstração prática, como exposto a seguir.

2.4. A preocupação de fundo manifestada pela requerente — capacidade de suportar elevados volumes de acessos simultâneos, balanceamento de carga, escalabilidade, redundância, alta disponibilidade, monitoramento contínuo e segurança da informação — é legítima e está integralmente contemplada no instrumento convocatório, por mecanismo mais preciso do que o atestado: a verificação prática da solução ofertada. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá demonstrar, na Prova de Conceito e na execução contratual:

- a) capacidade declarada de infraestrutura para 60.000 (sessenta mil) acessos simultâneos (item P19 do Roteiro da Prova de Conceito);
- b) processamento de votos simultâneos em tempo limitado (item P34);
- c) relatório de teste de carga dos fluxos críticos da solução (item P45);
- d) balanceamento de carga com failover demonstrado ao vivo (item P30);
- e) SLA de disponibilidade mínima de 99,9% no período do pleito, em datacenter com certificação Tier III ou superior e redundância N+1 (Termo de Referência — Requisitos de Infraestrutura e Disponibilidade); e
- f) teste de estresse obrigatório simulando o pico estimado de acessos simultâneos, previamente à abertura oficial da votação (Termo de Referência).

Observa-se, ainda, que o Termo de Referência exige diversos requisitos técnicos que extrapolam a mera comprovação histórica por atestados, tais como infraestrutura em datacenter Tier III ou superior, redundância N+1, replicação de banco de dados, balanceamento automático de carga, capacidade para múltiplas apurações simultâneas, SLA mínimo de 99,9% e teste obrigatório de estresse simulando 60.000 acessos simultâneos, requisitos que permitem aferir objetivamente a robustez da solução efetivamente ofertada

2.5. O atestado de capacidade técnica possui natureza retrospectiva, destinando-se a comprovar a experiência anteriormente adquirida pela licitante. A Prova de Conceito, os testes de carga, o teste de estresse e as demonstrações funcionais possuem natureza prospectiva, permitindo verificar a efetiva capacidade da solução que será disponibilizada ao CFO. A conjugação desses mecanismos proporciona grau de segurança técnica superior ao pretendido pela requerente, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

2.6. Esclarece-se, por fim, que a métrica de "eleitores aptos" adotada no item 10.6 é a tecnicamente adequada ao dimensionamento: a infraestrutura eleitoral é projetada para o universo que PODE exercer o voto — do qual deriva o pico estimado de acessos simultâneos — e não para o comparecimento verificado, variável que não mede a capacidade do prestador. Fica esclarecido, ainda, que se admite o somatório de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo de 300.000 (trezentos mil) eleitores.

2.7. Importa destacar que a alteração pretendida implicaria modificação substancial dos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, restringindo o universo de potenciais licitantes sem demonstração de benefício proporcional à Administração. O edital, tal como elaborado, concilia adequadamente a seleção de fornecedor tecnicamente capacitado com a preservação da ampla competitividade, mediante a conjugação entre qualificação técnica, Prova de Conceito e testes práticos de desempenho da solução.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, fica esclarecido que o critério de qualificação técnica do item 10.6 do Termo de Referência SERÁ MANTIDO tal como publicado, pelos fundamentos acima, admitido o somatório de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo.

3.2. O presente esclarecimento não altera o instrumento convocatório, razão pela qual fica mantida a data de abertura do certame (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a contrario sensu). Divulgue-se a presente resposta em sítio eletrônico oficial, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2026.

José Alves de M. Júnior

Agente de Contratação Pública - PORTARIA CFO-SEC-136 de 14 de julho de 2026